



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 24 / 08 / 2002  
Rubrica

Processo : 10825.000587/97-95  
Acórdão : 201-74.475  
Sessão : 18 de abril de 2001  
Recurso : 109.536  
Recorrente : DISBAUTO - DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO - ART. 17 DA IN SRF N.º 21/97 - O § 2º da regra mencionada, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, V, da IN SRF n.º 73/97, não permite a compensação de créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISBAUTO - DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10825.000587/97-95

**Acórdão** : 201-74.475

**Recurso** : 109.536

**Recorrente** : DISBAUTO - DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte requer a compensação de crédito tributário seu, decorrente do recolhimento de FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), amparada em decisão judicial, com outros créditos tributários da União.

A requerente anexa ofício precatório expedido pela Juíza Federal Substituta da 18ª Vara Federal de São Paulo - SP.

A decisão da DRF em Bauru - SP é pela negativa do pleito, aludindo que o artigo 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, V, da IN SRF nº 73/97, veda tal procedimento.

Em recurso à DRJ em Ribeirão Preto - SP, alude que, a despeito da emissão do precatório, socorre-se da via administrativa para, de forma mais célere, alcançar o seu direito.

Alude, ainda, que requereu a desistência da ação e que o contido no § 2º do artigo citado não se configurou, visto não ter atingido a execução o seu final. Cita precedente jurisprudencial.

De fls. 103 e 104, a petição requerendo a desistência da Ação Declaratória.

A decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, repeliu a pretensão, argumentado contradições no processo, quanto à efetiva desistência do processo e sua homologação pelo Poder Judiciário, bem como, não cumpriu requisitos expostos no *caput* do artigo 17 da IN SRF n.º 21/97.

Persistindo na inconformidade, a requerente vem interpor o presente recurso voluntário, repisa seus argumentos, com ênfase na correção de seu procedimento quanto à desistência da ação e das custas e honorários que teria direito.

É o relatório.

1  
2



Processo : 10825.000587/97-95  
Acórdão : 201-74.475

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Tenho presente que, em relação à matéria fática, incumbe expressar a relevância da existência de ação de caráter declaratório cumulada com condenatória, da qual decorreu execução, perfectibilizada com a emissão do ofício precatório noticiado e anexado aos autos.

Tenho presente, de igual forma, que a contribuinte interessada desistiu da mencionada ação e dos honorários advocatícios.

A decisão aqui recorrida foi amparada basicamente na má instrução do processo, aludindo que, mesmo que se tratasse de hipótese do § 1º do artigo 17 da IN SRF 21/97, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 73/97, esta circunstância seria suficiente para desamparar o direito requerido.

Feitas tais considerações, entendo que o deslinde da questão passa pela análise da eficácia do § 2º do artigo 17 da IN SRF citada, fundamento claro da decisão inicial e tangenciada pela decisão ora recorrida.

Reproduzo a regra:

“Art. 17. ....

§ 1º. ....

§ 2º - Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.”

Como se percebe, o texto legal transcrito não deixa dúvidas quanto a estabelecer a vedação à compensação quando findo o processo de execução do crédito da contribuinte. A expressão “*ou sem a com emissão do precatório*” é uma referência clara ao fato de que a não emissão do precatório pode ser indicativo de persistência da ação de execução, circunstância em que a contribuinte deve fazer a devida prova de que não se exauriu o processo. *Contrario sensu*, a emissão do precatório é fato consumado, servindo para satisfazer o que foi determinado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000587/97-95  
Acórdão : 201-74.475

definitivamente contra o poder público. Neste ponto, salvo melhor juízo, acertada a regra quanto à definitividade da fase executória, pelo menos no que pertine à parte decisória.

Remanesce a possibilidade da ilegalidade da IN sob comento, questão não levantada pela contribuinte.

Não vislumbro a hipótese. Com efeito, o Decreto n.º 2.138/97, em seu artigo 7º atribuiu ao Secretário da Receita Federal a competência para baixar normas necessárias a sua execução.

Por certo que a referida autoridade não pode exorbitar da competência que lhe foi deferida, para o efeito de cercear o direito deferido pela Lei.

Novamente não vislumbro a hipótese.

Entendo que a legislação, consubstanciada nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 e no regulamento que dela decorre (Decreto n.º 2.138/97), não impede que o Secretário da Receita Federal estabeleça restrições à compensação de valores já definitivamente gravados contra a União Federal ainda mais quando determinada a ordem para o seu pagamento.

Não penso que a restituição, ressarcimento e compensação autorizadas pela Lei, obedecidos os requisitos nela contidos, tenham a largueza que assegure inequivocamente o direito quando a execução do credor tenha se exaurido, ainda que não emitido o precatório. Muito menos de assegurar o direito quando este emitido, em manifesta demonstração do total controle e administração do processo pelo Poder Judiciário.

Uma vez que a contribuinte obrou por este caminho e não se encontra na legislação de regência e nas regras delas decorrentes claro e efetivo respaldo a sua pretensão, deve o seu direito ser perfectibilizado na via que já o consagrou, o Poder Judiciário.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER